



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175712 - MG
(2026/0050802-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUCAS DE SOUZA VALERIO
ADVOGADOS : HUGO VIOL FARIA - MG169332
HENDRYWS ROSBERG PEDROZA CIMINO - MG119442
SUELLEN SILVA PEREIRA - MG208492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA Nº 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula nº 182 do STJ. O agravante foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06) à pena de 05 anos de reclusão em regime semiaberto. A defesa pleiteia a absolvição ou a desclassificação da conduta, sustentando a ausência de provas da finalidade mercantil. O recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento na Súmula nº 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em aferir: a) se houve impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial; b) se a pretensão de rever a condenação por tráfico de entorpecentes demanda o reexame de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao agravante o dever de atacar, de forma concreta e específica, todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme preceitua a Súmula nº 182/STJ.

4. Na hipótese dos autos, o recorrente não logrou demonstrar como o exame de suas teses prescindiria do revolvimento fático-probatório, limitando-se a reiterar argumentos de mérito e alegações genéricas.

5. As instâncias ordinárias concluíram pela traficância com base na apreensão de cocaína, crack e maconha, rádio transmissor sintonizado na frequência policial e dinheiro sem origem lícita, elementos que evidenciam a destinação mercantil das drogas.

6. A alteração das premissas fáticas estabelecidas pelo tribunal de origem, para fins de absolvição ou desclassificação do delito, encontra óbice intransponível na Súmula nº 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula nº 182 do STJ e a impossibilidade de reexame de provas prevista na Súmula nº 7 do STJ".

Referências:

III. Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), art. 932, inciso

Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), art. 33.

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 253, parágrafo único, I.

Superior Tribunal de Justiça, Súmulas nº 7 e 182.

Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp nº 3.111.200/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 17/03/2026 .

Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp nº 2.975.101/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17/09/2025 .

Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp nº 2.887.986/RO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, DJe 25/06/2025 .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175712 - MG
(2026/0050802-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUCAS DE SOUZA VALERIO
ADVOGADOS : HUGO VIOL FARIA - MG169332
HENDRYWS ROSBERG PEDROZA CIMINO - MG119442
SUELLEN SILVA PEREIRA - MG208492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA Nº 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula nº 182 do STJ. O agravante foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06) à pena de 05 anos de reclusão em regime semiaberto. A defesa pleiteia a absolvição ou a desclassificação da conduta, sustentando a ausência de provas da finalidade mercantil. O recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento na Súmula nº 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em aferir: a) se houve impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial; b) se a pretensão de rever a condenação por tráfico de entorpecentes demanda o reexame de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao agravante o dever de atacar, de forma concreta e específica, todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme preceitua a Súmula nº 182/STJ.

4. Na hipótese dos autos, o recorrente não logrou demonstrar como o exame de suas teses prescindiria do revolvimento fático-probatório, limitando-se a reiterar argumentos de mérito e alegações genéricas.

5. As instâncias ordinárias concluíram pela traficância com base na apreensão de cocaína, crack e maconha, rádio transmissor sintonizado na frequência policial e dinheiro sem origem lícita, elementos que evidenciam a destinação mercantil das drogas.

6. A alteração das premissas fáticas estabelecidas pelo tribunal de origem, para fins de absolvição ou desclassificação do delito, encontra óbice intransponível na Súmula nº 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula nº 182 do STJ e a impossibilidade de reexame de provas prevista na Súmula nº 7 do STJ".

Referências:

Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), art. 932, inciso

III.

Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), art. 33.

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 253, parágrafo único, I.

Superior Tribunal de Justiça, Súmulas nº 7 e 182.

Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp nº 3.111.200/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 17/03/2026 .

Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp nº 2.975.101/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17/09/2025 .

Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp nº 2.887.986/RO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, DJe 25/06/2025 .

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS DE SOUZA VALÉRIO contra a decisão monocrática proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula nº 182 do STJ, por considerar que o recorrente não teria impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre na origem.

O histórico processual revela que o agravante foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Segundo a acusação, no dia 06 de junho de 2018, na Comarca de Barbacena/MG, o réu guardava em sua residência, após cumprimento de mandado de busca e apreensão, diversas pedras de crack e papелotes de cocaína, além de materiais destinados ao fracionamento e embalagem de entorpecentes e certa quantia em dinheiro.

Após a devida instrução processual na 2ª Vara Criminal de Barbacena, sobreveio a sentença condenatória de ID 9973845451, que impôs ao réu a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Contra esse provimento, tanto a defesa quanto a acusação interpuseram recursos de apelação.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio de sua 8ª Câmara Criminal, negou provimento ao recurso de Pablo (corrêu) e deu parcial provimento ao apelo de LUCAS DE SOUZA VALÉRIO apenas para reconhecer a atenuante da menoridade relativa, sem, no entanto, reduzir a reprimenda aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231 do STJ. Por outro lado, acolheu o recurso ministerial para agravar o regime prisional, fixando o regime semiaberto para o cumprimento da pena corporal.

Diante do acórdão confirmatório da condenação, a defesa interpôs recurso especial, alegando, entre outros pontos, a inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta e a carência de fundamentação da sentença, pleiteando a absolvição ou a desclassificação do crime de tráfico para o de posse para consumo pessoal. Contudo, a Terceira Vice-Presidência

do TJMG inadmitiu o recurso com base na Súmula nº 7 do STJ, por entender que o acolhimento das teses defensivas demandaria o reexame do acervo fático-probatório.

A defesa interpôs, então, o agravo em recurso especial, que foi inadmitido por decisão da Presidência desta Corte Superior, a qual aplicou a Súmula nº 182 do STJ, alegando que o agravante não teria atacado de forma específica o óbice imposto pelo tribunal de origem.

No presente agravo regimental, o recorrente sustenta que sua insurgência impugnou devidamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não havendo que se falar em violação ao princípio da dialeticidade. Reitera os argumentos quanto à nulidade do feito e à alegada fragilidade das provas que sustentam a condenação pelo tráfico de drogas, afirmando que a análise de tais pontos configura questão de direito, e não reexame de provas.

O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 1180/1182 (e-STJ), manifestou-se pelo desprovimento do recurso. A douta Procuradoria fundamentou sua conclusão na constatação de que o agravante, de fato, não logrou rebater de forma clara e pormenorizada a incidência da Súmula nº 7/STJ, limitando-se a alegações genéricas e à repetição de teses de mérito, o que atrai a aplicação do óbice previsto na Súmula nº 182 do STJ.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade e a adequação da via eleita, conheço do agravo regimental. O recurso foi interposto dentro do prazo legal e busca a reforma de decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte Superior, submetendo a matéria ao crivo do órgão colegiado competente.

No tocante ao mérito da admissibilidade, é fundamental destacar que o sistema recursal brasileiro é regido pelo princípio da dialeticidade, o qual impõe à parte recorrente o ônus de demonstrar, de forma clara e precisa, as razões pelas quais a decisão impugnada merece ser reformada. Esse dever não se cumpre com a mera reprodução de argumentos anteriores ou com afirmações genéricas de ilegalidade; exige-se um diálogo direto com os fundamentos que serviram de sustentáculo ao ato judicial questionado.

Nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. No âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, tal exigência é reforçada pelo artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno (RISTJ), que estabelece a inadmissibilidade do agravo que deixar de atacar concretamente os motivos da decisão agravada.

Na hipótese dos autos, a decisão da Presidência deste Tribunal não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte agravante não combateu especificamente o óbice erguido pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que inadmitiu o apelo nobre com fundamento na Súmula nº 7 do STJ. A instância de origem entendeu que a pretensão de absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado na via especial.

Ao interpor o agravo contra a inadmissão na origem, o recorrente limitou-se a afirmar que o pleito estava focado exclusivamente em questões federais e a reiterar as teses meritórias, sem demonstrar, de forma pormenorizada, como a análise de sua pretensão prescindiria do reexame de fatos e provas. Essa deficiência técnica atrai a incidência da Súmula nº 182

do STJ, que consolida o entendimento de que é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a impugnação deve ser realizada de forma efetiva e concreta, não sendo suficientes alegações abstratas ou a simples reiteração do mérito da controvérsia. Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme disposto na Súmula n. 182, STJ. 2. O agravante reiterou as razões do recurso especial e apresentou argumentação quanto ao mérito do recurso especial, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental merece conhecimento, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo princípio da dialeticidade e pela Súmula n. 182, STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo princípio da dialeticidade, atrai a incidência da Súmula n. 182, STJ, que estabelece ser inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. 5. A mera repetição das razões do recurso especial, sem a demonstração de equívoco nos fundamentos da decisão agravada, não atende ao requisito de impugnação específica. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido. Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182, STJ. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.137/1990, art. 1º, inciso V; Código Penal, art. 71; CPP, arts. 41, 395, inciso III, e 396. Jurisprudência relevante citada: Súmulas n. 7, 83 e 182, STJ. (AgRg no AREsp n. 3.111.200/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

EMENTA: Direito processual PENAL. Agravo regimental NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Súmula 182/STJ. Agravo regimental IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou de forma específica e clara a incidência da Súmula 83/STJ, conforme exigido pelo art. 932 do Código de Processo Civil de 2015 e pela Súmula 182/STJ. III. Razões de decidir 3. A decisão agravada foi mantida, pois o agravante não apresentou argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão anterior. 4. A impugnação genérica não atende à exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme a Súmula 182/STJ. 5. A jurisprudência do STJ exige que a impugnação enfrente especificamente o conteúdo do fundamento, não sendo suficiente alegações abstratas. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: 1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é imprescindível para o conhecimento do agravo regimental. 2. A ausência de impugnação específica enseja a aplicação da Súmula 182/STJ, tornando inviável o agravo. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932.

Jurisprudência relevante citada: não foram citadas jurisprudências relevantes. (AgRg no AREsp n. 2.975.101/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 17/9/2025.)

Portanto, a ausência de um ataque direto e específico ao fundamento que impediu o seguimento do recurso especial (a incidência da Súmula nº 7/STJ) compromete a regularidade formal da insurgência, inviabilizando o seu conhecimento pelo Colegiado. A repetição das razões recursais, sem a demonstração inequívoca do equívoco na aplicação do óbice processual, configura manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade, conforme se colhe de outros precedentes deste Tribunal:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme disposto na Súmula n. 182, STJ. 2. O agravante reiterou as razões do recurso especial, alegando violação à ampla defesa e apresentando argumentação quanto ao mérito do recurso especial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental merece ser conhecido, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo princípio da dialeticidade e pela Súmula n. 182, STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo princípio da dialeticidade, atrai a incidência da Súmula n. 182, STJ, que estabelece ser inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. 5. O agravante limitou-se a repetir as razões do agravo em recurso especial, sem demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados na decisão agravada, especialmente quanto à incidência das Súmulas n. 7 e 182, STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido. Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182, STJ. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 545; Súmula n. 182, STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182. (AgRg no AREsp n. 3.069.728/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

SÚMULA STJ nº 182 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/1997, DJe 17/02/1997)

Dessa forma, verifica-se que a decisão monocrática ora agravada está em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico e com a orientação consolidada deste Tribunal, não merecendo qualquer reparo sob o prisma da admissibilidade recursal.

ANÁLISE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ

A análise do substrato probatório que fundamentou a condenação de LUCAS DE SOUZA VALÉRIO revela que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais logrou êxito em estabelecer, de forma segura, o vínculo do recorrente com a prática da mercancia ilícita. Conforme detalhado no acórdão recorrido, a operação policial que resultou na prisão em flagrante permitiu a apreensão de 10 papérolas de cocaína (11,49 g), 09 pedras de crack (32,62 g) e 03 buchas de maconha (7,14 g). Soma-se a esse contexto a apreensão de materiais destinados ao fracionamento e embalagem de entorpecentes, como diversos sacolés, e um rádio comunicador da marca

Baofeng que estava sintonizado na mesma frequência utilizada pela Polícia Militar.

Além das substâncias e dos petrechos típicos, foram arrecadados valores em moeda corrente no montante de R\$ 465,00 na residência de Lucas e R\$ 1.018,00 na de seu irmão, Pablo, em cédulas de diversos valores, cuja procedência lícita não foi devidamente demonstrada pela defesa técnica. A existência de prévias denúncias anônimas e o levantamento efetuado pelo setor de inteligência da polícia civil corroboraram a convicção das instâncias ordinárias de que a conduta do agravante não se restringia ao mero uso pessoal, mas sim ao exercício da traficância, especialmente considerando que os réus já eram conhecidos no meio policial por tal envolvimento.

Nesse panorama, a pretensão recursal de absolvição ou de desclassificação para o delito de posse de drogas para consumo pessoal, previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, demanda, inevitavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório. Para divergir da conclusão alcançada pelo tribunal de origem acerca da destinação mercantil dos entorpecentes, este Superior Tribunal de Justiça teria que reexaminar minuciosamente as provas produzidas, o que é vedado em sede de recurso especial.

A incidência da Súmula nº 7 do STJ é, portanto, óbice intransponível. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o exame sobre a finalidade da droga — se para tráfico ou para uso próprio — exige incursão profunda nos fatos da causa, procedimento incompatível com a natureza da via excepcional. Colhem-se, a propósito, os seguintes precedentes que reforçam a impossibilidade de reavaliação de provas em casos análogos:

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA CONSUMO PESSOAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas. 2. O agravante busca a desclassificação do delito de tráfico de drogas para posse para consumo pessoal, alegando ausência de provas de intenção de mercancia e quantidade infima de maconha apreendida. 3. O Tribunal de origem confirmou a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas, com base em provas dos autos, incluindo testemunho e apreensão de drogas e apetrechos. II. Questão em discussão 4. A discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso permitem a desclassificação do delito de tráfico de drogas para posse para consumo pessoal. 5. Outro ponto é verificar se a reavaliação das provas dos autos para definição jurídica diversa é possível sem reexame de matéria fático-probatória, diante do disposto na Súmula n. 7/STJ. III. Razões de decidir 6. A decisão monocrática foi mantida, pois o agravo regimental não apresentou novos fundamentos capazes de afastar as conclusões da decisão agravada. 7. A desclassificação do delito demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ. 8. A quantidade de droga apreendida, associada às circunstâncias do caso, como a apreensão de balança de precisão e sacos plásticos, corrobora a tipificação do delito como tráfico de drogas. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. A desclassificação do delito de tráfico de drogas para posse para consumo pessoal requer análise das circunstâncias do caso e não pode ser feita em sede de recurso especial se demandar reexame de provas. 2. A presença de apetrechos comumente utilizados no

tráfico, como balança de precisão, reforça a tipificação do delito como tráfico de drogas. Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 7/STJ. (AgRg no AREsp n. 2.887.986/RO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão da Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas. 2. O agravante foi condenado à pena de seis anos de reclusão e 600 dias-multa, em regime inicial fechado, por tráfico de drogas. A defesa buscou a desclassificação da conduta para posse de drogas para uso próprio, alegando erro na valoração das provas. 3. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença condenatória, com base na quantidade de droga apreendida, local e circunstâncias da ação, e tentativa de fuga do agravante. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação da conduta de tráfico de drogas para posse de drogas para uso próprio, sem reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial. III. Razões de decidir 5. A decisão agravada considerou que a desclassificação da conduta demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 6. O Tribunal de origem já havia reconhecido a existência de elementos de prova suficientes para embasar a condenação por tráfico de drogas, sendo soberano na análise do acervo fático-probatório. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: "A desclassificação da conduta de tráfico de drogas para posse de drogas para uso próprio exige reexame de provas, vedado em sede de recurso especial". Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/06, art. 28; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 279/STF. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 1.750.396/SE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023. (AgRg no AREsp n. 2.476.061/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, onde a defesa busca a desclassificação da condenação de tráfico de drogas para o delito de porte de drogas para consumo pessoal, nos termos do art. 28 da Lei 11.343/06. O acórdão de origem manteve a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico, com base em provas testemunhais e materiais. O agravante alega insuficiência probatória para a condenação por tráfico e pugna pela aplicação de uma pena menos severa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há elementos suficientes para a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o crime de porte de drogas para consumo pessoal; (ii) estabelecer se é possível o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A questão central do recurso especial, que busca a desclassificação do tráfico para uso pessoal, demanda o reexame das provas dos autos, o que é vedado pelo entendimento consolidado na Súmula 7 do STJ, que impede o revolvimento de fatos e provas em recurso especial. 4. A jurisprudência do STJ tem reconhecido que a análise sobre a destinação da droga ao consumo próprio ou ao tráfico deve

considerar, além da quantidade e natureza da substância apreendida, o contexto fático em que ocorreu o flagrante, como as circunstâncias da apreensão e os depoimentos testemunhais. 5. No caso em tela, a condenação pelo crime de tráfico de drogas foi mantida com base em elementos probatórios consistentes, incluindo os depoimentos dos policiais, a apreensão de porções de cocaína e maconha. Para afastar essa conclusão, seria necessário reexaminar as provas, o que é inviável na via especial. 6. Precedentes desta Corte reafirmam a impossibilidade de desclassificação para uso pessoal quando há prova suficiente da prática de tráfico de drogas, ainda que a mercancia não tenha sido visualizada, bastando o enquadramento da conduta em qualquer dos núcleos do art. 33 da Lei de Drogas. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AREsp n. 2.294.361/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Verifica-se que a decisão proferida pela Presidência deste Tribunal, ao constatar a falta de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade na origem, agiu em total conformidade com o ordenamento jurídico. O agravante, em seu regimental, não trouxe argumentos jurídicos sólidos capazes de desconstituir o óbice da Súmula nº 7/STJ, limitando-se a tecer considerações sobre o mérito da causa e a afirmar, de forma genérica, que a matéria seria puramente de direito. Todavia, a convicção sobre a traficância está intrinsecamente ligada à interpretação dos elementos fáticos do flagrante, o que impede o seguimento do apelo nobre.

Portanto, diante da manutenção dos fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso, resta configurada a inviabilidade do presente agravo regimental, devendo ser preservada a integridade do ato jurisdicional monocrático impugnado.

Diante de todo o exposto, em consonância com o parecer emitido pelo Ministério Público Federal, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decide:

a) conhecer do agravo regimental interposto pela defesa de LUCAS DE SOUZA VALÉRIO;

b) negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0050802-0

AgRg no
AREsp 3.175.712 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00767726620188130056 10000241356450006 767726620188130056

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS DE SOUZA VALERIO
ADVOGADOS : HUGO VIOL FARIA - MG169332
HENDRYWS ROSBERG PEDROZA CIMINO - MG119442
ADVOGADA : SUELLEN SILVA PEREIRA - MG208492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : PABLO DE SOUZA VALERIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS DE SOUZA VALERIO
ADVOGADOS : HUGO VIOL FARIA - MG169332
HENDRYWS ROSBERG PEDROZA CIMINO - MG119442
ADVOGADA : SUELLEN SILVA PEREIRA - MG208492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.